



**QUESTÕES CONTEMPORÂNEAS DA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL
BRASILEIRA: O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS *INTERNA CORPORIS* E A
ELEIÇÃO DAS MESAS DIRETORAS DO CONGRESSO NACIONAL NOS MARCOS
DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**CONTEMPORARY ISSUES OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL DEMOCRACY:
JUDICIAL REVIEW OF *INTERNA CORPORIS* ACTS AND THE ELECTION OF THE
GOVERNING BOARD OF THE NATIONAL CONGRESS UNDER THE
DEMOCRATIC STATE GOVERNED BY THE RULE OF LAW**

**CUESTIONES CONTEMPORÂNEAS DE LA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL
BRASILEÑA: EL CONTROL JUDICIAL DE LOS ACTOS *INTERNA CORPORIS* Y LA
ELECCIÓN DE LA MESA DIRECTIVA DE LO CONGRESO NACIONAL EN EL
MARCO DEL ESTADO DE DERECHO DEMOCRÁTICO**

Lucas César Severino de Carvalho¹

Resumo: O trabalho discute a judicialização das eleições da Mesa Diretora do Congresso Nacional. O objetivo aqui é examinar os desdobramentos do controle judicial de atos *interna corporis* em face do papel do Supremo Tribunal Federal de garantia dos princípios democráticos e da separação dos poderes, frente à necessidade de justificação da Jurisdição Constitucional. Através de metodologia jurídico-compreensiva, ressalta de forma crítica os alcances e limitações do controle judicial dos atos do Poder Legislativo no sistema político e no direito brasileiro contemporâneo. O resgate à doutrina dos atos *interna corporis*, nesse contexto, tem redefinido a relação entre democracia e Jurisdição Constitucional no Brasil.

Palavra-chave: Constituição; Poder Legislativo; Controle Judicial; *Interna corporis*; Mesa Diretora do Congresso Nacional.

Abstract: The work debates the judicialization of the elections of the Directing Board of the National Congress. The objective here is to examine the consequences of the judicial review of *interna corporis* acts in light of the role of the Supreme Court in guaranteeing democratic principles and the separation of powers, given the need for justification of Constitutional Jurisdiction. Through a comprehensive legal methodology, it critically emphasises the scope and limitations of judicial control of Legislative Power acts in the political system and contemporary Brazilian law. The rescue of the doctrine of *interna corporis* acts, in this regard, redefined the relationship between democracy and constitutional jurisdiction in Brazil.

Keywords: Constitution; Legislative Power; Judicial Control; *Interna corporis*; Directing Board of the National Congress.

Resumen: El trabajo discute la judicialización de las elecciones de la Mesa Directiva del Congreso Nacional. El objetivo aquí es examinar las consecuencias del control judicial de los actos *interna corporis* en vista del rol de lo Supremo Tribunal Federal en garantizar los principios democráticos y la separación de poderes, en vista de la necesidad de justificar la Jurisdicción Constitucional. Mediante metodología

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, mestrando em Direito Político pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, advogado e consultor, ORCID iD: 0000-0001-7714-0309, e-mail: lucascescarvalho.ppgdufmg@gmail.com.

jurídico-compreensiva, señala críticamente alcances y limitaciones del control judicial de actos del Poder Legislativo en el sistema político y en el derecho brasileño contemporáneo. El rescate de la doctrina de los actos *interna corporis*, en ese contexto, ha redefinido la relación entre democracia y jurisdicción constitucional en Brasil.

Palabras clave: Constitución; Poder Legislativo; Control Judicial; *Interna corporis*; Mesa Directiva del Congreso Nacional.

1 Introdução

A investigação proposta pretende analisar decisões recentes do Supremo Tribunal Federal sobre a eleição das Mesas do Congresso Nacional, para, com base nos marcos do constitucionalismo democrático (DANTAS; FERNANDES, 2019) e da relação entre direito e política desenvolvida na Constituição de 1988, compreender o papel do controle judicial dos atos do Poder Legislativo no contexto brasileiro, situado em uma delicada composição entre supremacia constitucional, separação dos poderes e Jurisdição Constitucional (PAULINO, 2018, p 134).

A eleição da cúpula dirigente de um Poder constituído, enquanto fenômeno típico da auto-organização dos poderes do Estado a partir de sua autonomia assegurada aos poderes constitucionais, é tema de estudo cuidadoso do constitucionalismo, ante suas possibilidades de configurar e alterar as dinâmicas do arranjo institucional vigente (HUQ; GINSBURG, 2018, p. 181).

Nesse contexto, a condução dos cargos de direção do Parlamento brasileiro é um ponto focal de interação entre os poderes. A decisão sobre a eleição dos membros da Mesa do Congresso Nacional mobiliza diretamente interesses programáticos do Poder Executivo, por ser meio da realização das políticas governamentais através da confluência entre membros da Mesa e a base de apoio ao governo, desejável para a garantia de sua governabilidade (DAVID, 2018, p. 104).

É esperado, assim, que o Poder Executivo nutra interesse em influir sobre a eleição das Mesas do Congresso Nacional, para garantir a efetividade de seus programas no peculiar sistema político-institucional brasileiro. (ABRANCHES, 1988). A configuração do sistema político brasileiro torna imperativo ao governo federal direcionar a pauta dos trabalhos parlamentares e garantir a presença de projetos governamentais durante a sessão legislativa.

Para além, é preciso integrar tal compreensão com o crescente processo de emendamento constitucional, suscitando a constitucionalização de políticas públicas e a constante exigência de formação de maiorias alinhadas aos projetos de governo para realização dos dispositivos constitucionais orientados às políticas de governo (ARANTES; COUTO, 2019, p. 26).

Em nível dogmático, a necessidade de estabilizar as expectativas de efetivação do princípio de separação dos poderes e da autonomia e independência do Poder Legislativo,

presentes nas origens do constitucionalismo e da Teoria do Estado (BONAVIDES, 2019, 2018; HORTA, 1995, p. 157), encontra guarida em dispositivos constitucionais e normas regimentais do ordenamento jurídico brasileiro das casas legislativas, as quais asseguram - ainda que de forma limitada - procedimentos para a realização deste pleito de forma autônoma.

Ainda, a partir da Constituição de 1988, a distribuição de funções dos poderes do Estado brasileiro atribuiu ao Supremo Tribunal Federal expressivas competências para o controle de constitucionalidade, tendo ampliado o rol de ações para invalidação de atos do Poder Públicos, com a previsão de novos instrumentos e legitimados para sua proposição.

Nos 32 anos da Constituição brasileira, a sociedade e as instituições passaram a conviver com a exponencial intermediação de questões políticas e jurídicas não resolvidas entre si a partir dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal. Não se mostrou diferente, portanto, a judicialização de questões conflitantes no Parlamento a respeito de suas regras regimentais. Como resultado desse fenômeno, houve uma revisão contida da doutrina dos atos *interna corporis* do Congresso, outrora vistos como impossibilitados de controle judicial, demonstrando um comportamento judicial que pendeu entre a autocontenção passiva frente à organização dos poderes (CAMPOS SILVA; SOUZA, 2019, p. 160) e o desenvolvimento de uma jurisprudência tímida à implementação do devido processo legislativo (OLIVEIRA, 2016).

O presente trabalho pretende apresentar o problema descrito a partir do recorte das últimas questões judicializadas nas eleições das Mesas do Congresso Nacional, especificamente as eleições dos biênios 2019-2021 e 2021-2023. Tal ênfase se deu na medida em que tais julgados refletem a inversão do posicionamento da corte a respeito de seu papel na garantia da independência e autonomia dos poderes por meio do controle de constitucionalidade dos atos do Poder Legislativo. Em primeiro lugar, será desenvolvida revisão de literatura sobre o controle judicial dos atos do Poder Legislativo e o papel da Jurisdição Constitucional como garantidora da supremacia constitucional, em defesa da autonomia e independência dos poderes nos termos da Constituição.

A partir deste detalhamento, será abordada um caso de judicialização da eleição das Mesas do Congresso Nacional do biênio 2019-2021, em que foi discutida a possibilidade de eleição aberta como mecanismo de transparência e publicidade dos atos públicos, contrapondo-se à regra do escrutínio secreto como medida útil à separação de poderes e auto-organização do Poder Legislativo. A rejeição de eventual votação aberta, através da imposição das regras regimentais na realização de atos relativos à organização interna das casas, reflete a atenção dos julgados à procedimentalidade democrática frente à separação de poderes (BERNARDES JUNIOR, 2009, p. 109). Esta conclusão resulta na relativização da doutrina dos *atos interna corporis*, considerados passíveis de sindicância a partir da observância aos princípios constitucionais e disposições regimentais.

Nesse desdobramento, a eleição das Mesas do Congresso Nacional do biênio 2021-

2023, como era de se esperar, também foi pautada por uma questão a ser definida pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se da hipótese de recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, expressamente vedada pelo texto constitucional e pelas normas regimentais, cuja interpretação suscitou diversas críticas em face da possibilidade da Jurisdição Constitucional condicionar as normas vinculantes da organização do Poder Legislativo.

Nesses termos, foi possível demonstrar que o posicionamento adotado pela Corte em situações distintas demonstra a atualidade dos debates sobre o controle judicial dos atos *interna corporis* do Poder Legislativo, bem como uma tendência de que normas regimentais sejam decididas, em última instância, pela Jurisdição Constitucional.

Em conclusão, tais movimentos serão localizados entre tensões e aproximações, como fenômeno de alteração da lógica institucional sobre separação de poderes, do papel dos parlamentos e das cortes no constitucionalismo brasileiro (VOJVODIC; MACHADO; CARDOSO, 2009, p.25). As tendências levantadas demonstram o fenômeno complexo da judicialização de questões eminentemente políticas, na fronteira entre o conceito clássico de separação de poderes e soberania popular, entre supremacia judicial e supremacia constitucional.

A pesquisa espera aprofundar as discussões sobre controle judicial dos atos *interna corporis* e reinserir questões teóricas e práticas acerca da relação entre a Jurisdição Constitucional e a autonomia dos parlamentos, permitindo compreender a pujança e atualidade deste debate para o sistema político brasileiro.

2 Separação de poderes, Jurisdição Constitucional e controle judicial dos atos do Poder Legislativo no Brasil.

Antes de adentrar nas peculiaridades do caso brasileiro, mostra-se fundamental realizar a distinção entre conceitos aqui explorados para examinar o fenômeno da judicialização de atos do Poder Legislativo a partir do caso brasileiro.

Através de levantamento biográfico sobre concepções recentes sobre o desenho institucional desenvolvido pela Constituição de 1988 e do papel do texto constitucional na configuração do sistema político brasileiro será possível aplicar as conclusões obtidas para interpretar o estágio da interação dos poderes em termos de controle dos atos do poder legislativo, em específico, dos atos *interna corporis*.

Como forma de alcançar os pressupostos que contextualizam a relação entre Jurisdição Constitucional e Poder Legislativo no Brasil frente ao princípio da separação de poderes, é imperioso entender como a Constituição brasileira organizou as competências e funções dos poderes da república, e, em especial, o papel do Supremo Tribunal como guardião do texto constitucional. Para tanto, serão adotados os estudos sobre desenvolvimento da Constituição de 1988, diálogo entre os poderes, devido processo legislativo e controle judicial dos atos do Poder

legislativo.

A Constituição, enquanto norma fundamental que orienta as relações entre o político e o jurídico, encontra no texto constitucional brasileiro desdobramentos significativos em termos de organização das funções do Estado nacional e da repartição de atribuições entre os poderes constituídos.

Nesse sentido, o texto constitucional desenvolve uma concepção de separação de poderes norteadas pelo mandamento de que os poderes são harmônicos e independentes entre si (BRASIL, 1998), discriminando, ao longo de sua exposição, as competências para cada um dos poderes – ou funções – do Estado. Contudo, sua configuração tornou inexorável a interação e relação entre os poderes como medida de realização das normas constitucionais.

Tal compreensão se insere profundamente no marco teórico dos diálogos institucionais mediados pela Constituição (BATEUP, 2006), pelo qual há, no constitucionalismo contemporâneo, uma efetiva interação entre os poderes a partir do desenvolvimento das funções do Estado brasileiro, sua repartição na estrutura da separação de poderes e, especialmente, da atribuição das cortes constitucionais como mediadoras entre as instituições jurídicas e os dispositivos da Constituição. Nesse sentido:

O argumento dos diálogos institucionais é certamente uma estratégia poderosa de legitimação da Jurisdição Constitucional na democracia. Sua força principal decorre do fato de que a metáfora do diálogo não só se apresenta como a síntese de um argumento normativo capaz de enfrentar as objeções comuns feitas à compatibilização entre Jurisdição Constitucional e democracia, mas, sobretudo, como uma maneira de explicar um tipo especial de interação entre Judiciário e Legislativo com grande apelo descritivo. Diálogos entre o tribunal constitucional e o Parlamento seriam, assim, não apenas desejáveis, mas se dariam efetivamente. (LEAL, 2019, p. 67-68).

Por esse marco, se destaca o papel de legitimação da Jurisdição Constitucional, como compromisso de justificação procedimental e discursiva do controle da validade dos atos do Poder Público, em face dos preceitos constitucionais e da necessidade de interação entre o tribunal constitucional e as instituições representativas.

É imperioso destacar a complexidade com que o modelo de Estado brasileiro desenvolveu seu sistema constitucional, com base em arranjos sofisticados a partir da estrutura do Estado Democrático de Direito, optando por um arranjo político democrático plural e aberto à interação entre os poderes para a realização dos objetivos constitucionais (SILVA, 2019, p. 69). A diferenciação provocada pelo sistema constitucional de 1988 sob o sistema político brasileiro resulta em uma arquitetura dinâmica entre os objetos do texto constitucional e os atores que restaram encarregados de sua concretização:

A Constituição de 1988 definiu um complexo arranjo constitucional, nos termos de Lijphart (2003), combinando separação de poderes, um legislativo bicameral no âmbito da União, com Senado e Câmara praticando poderes simétricos, um sistema eleitoral proporcional para os legislativos (exceto para

o Senado, que adota o sistema majoritário, similar ao das eleições para o Executivo), multipartidarismo exacerbado, federalismo no qual as unidades subnacionais (estados e municípios) dispõem de alguma capacidade legislativa e mantêm suas próprias Constituições e leis orgânicas, e um dos sistemas de controle constitucional das leis mais abrangentes e acessíveis de que se tem notícia (ARANTES; COUTO, 2019, p. 36-37).

Tal configuração se mostra, sobretudo, a partir da incorporação de funções e atribuições para exercício independente dos poderes, com ampla atuação do Poder Executivo na condução de políticas públicas, com a participação ativa do Poder Legislativo como implementador dos programas de governo e de sua interação necessária para a garantia da governabilidade.

Tais interferências podem ser adequadamente entendidas a partir do conceito de “presidencialismo de coalizão”, descrito por Abranches (1988, p. 22) como “o único país que, além de combinar a proporcionalidade, o multipartidarismo e o 'presidencialismo imperial', organiza o Executivo com base em grandes coalizões.”.

O dimensionamento da relação entre os poderes a partir da Constituição de 1988 assume contornos de encontros e desencontros entre as expectativas institucionais dos Poderes e o papel assumido pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que a Corte Constitucional assume competências de revisão dos atos dos órgãos de cúpula do Estado brasileiro bem como de instância final de questões jurídicas, morais e políticas, decidindo, de forma inevitável, acerca de questões canalizadas, mas não encerradas nas instituições representativas:

A Constituição Federal de 1988 trouxe novas ações constitucionais, ampliou o escopo material da revisão judicial e legitimou novos sujeitos. Reflexo da novidade foi o crescente ativismo da Corte, sob o pretexto de ser a “última trincheira do cidadão”. O ativismo judicial não pode, entretanto, ser confundido com a judicialização da política. O desenho institucional traçado pela Constituição de 1988 reserva ao Supremo Tribunal Federal a “última palavra” no circuito decisório formal, que compreenderia os procedimentos de deliberação e de decisão previstos pela Constituição (MENDES, 2010, p. 217). Em razão dessa circunstância, a arena jurídica é palco de resolução de questões moral, social e politicamente relevantes, devido a uma transferência de poder ao Judiciário, hoje autorizado a decidir questões que estavam fora das suas competências. Inserida no processo mundial de adoção ou de revisão de constituições que adotam cartas de direito e revisão judicial (HIRSCHL, 2004, p. 1), a Constituição de 1988 promove transferências de poder das instituições representativas a órgãos judiciários. (KOZICKI; ARAÚJO, 2015, p. 114-115)

A discussão sobre a judicialização se insere exatamente nesse contexto, dado que o debate sobre o tema alcançou relativo consenso quanto à sua caracterização no sentido de que “a Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo” (BARROSO, 2012, p.24).

É dizer, o controle de constitucionalidade exercido em face de atos de outras instituições do Poder Público suscita, de forma inevitável, questionamentos a respeito de sua própria pertinência, na medida em que o ativismo judicial assumiria uma postura de atuação no

sistema constitucional brasileiro “mais ampla e intensa do Poder Judiciário na concretização dos valores e objetivos constitucionais. Tal proatividade conduz interferência sobre espaços até então tradicionalmente ocupados pelo Executivo e Legislativo.” (KOZICK; ARAÚJO, 2015, p. 115).

Nesse contexto, as relações entre o Poder Legislativo e Judiciário se intensificam na tônica trabalhada, na medida em que o primeiro encontra-se em posição prestigiada no constitucionalismo como expressão da soberania popular e do sistema democrático, conquanto o segundo assume a capitania da guarda do texto constitucional, assegurando a efetividade destes mesmos princípios.

Contudo, no caso brasileiro, as interações entre tais poderes se mostram conflitivas, em razão da participação ativa do STF na deliberação de temas que seriam tradicionalmente respondidos a partir das instituições representativas da democracia contemporânea. Diogo Werneck, ao analisar o comportamento judicial dos membros da corte para investigar seu agir deliberativo, exprime alguns indicativos do fenômeno da judicialização da política:

Entre os fatores tipicamente utilizados na construção de explicações para a judicialização da política que vivenciamos hoje no país, é frequente encontrar: (i) a canalização, para o Judiciário, de expectativas sociais frustradas diante de um Legislativo e um Executivo insuficientemente responsivos; (ii) o redesenho do sistema Brasileiro de controle de constitucionalidade na Constituição de 1988, ampliando não apenas o poder de controle do STF, como também os canais pelos quais diferentes atores políticos e sociais poderiam provocar a atuação do Tribunal; (iii) a “constitucionalização abrangente”, com a adoção de um texto constitucional simultaneamente amplo e detalhado, pavimentando o caminho para que diversas questões antes consideradas políticas sejam tratadas como judicializáveis; (iv) o comportamento estratégico por parte de atores políticos que vêem na intervenção judicial a chance de reverter decisões desfavoráveis em arenas decisórias majoritárias, como o Congresso Nacional; por fim, (v) a crescente consolidação da democracia no país, que amplifica todos os fatores acima, ao mobilizar a cidadania na busca por mecanismos para fazer valer seus direitos e fortalecer o judiciário como ator relativamente independente da atuação das forças políticas do momento (ARGUELHES, 2014, p. 26).

A evolução da relação entre os poderes constituídos, o atual paradigma do Estado Democrático de Direito (BARBOSA, 2013, p.12) e a impossibilidade de enclausuramento do Poder Legislativo em desconformidade com os princípios e fundamentos da Constituição da República, caracterizou, no limite deste enfrentamento, o pronunciamento da Jurisdição Constitucional no sentido da sindicância de atos reservados à discricionariedade do Parlamento, ainda que oscilante em face do prestígio à auto-organização dos poderes.

Nesse sentido, a passagem de um comportamento restritivo às matérias de sua competência para uma atuação predominante em matérias de natureza política e que versem sobre a autonomia dos poderes eleitos permitiu ao Supremo Tribunal Federal, nas recentes décadas, a revisão de sua jurisprudência sobre o controle jurisdicional dos atos do Poder Legislativo.

A revisão do entendimento do Tribunal sobre o controle judicial dos atos do Poder Legislativo, nesse sentido, expressa o desenvolvimento ora trabalhado, aproximando as tensões entre Jurisdição Constitucional, supremacia da constituição e soberania popular e separação de poderes, especialmente em razão do controle de atos *interna corporis* do Congresso Nacional.

3 Caminhos para enfrentamento da problemática dos atos *interna corporis*: O devido processo legal como justificativa democrática do controle de constitucionalidade das leis e do processo legislativo

Conforme Marcelo Andrade Cattoni (2016, p. 84), nos marcos do Estado Democrático de Direito, a Constituição passa a orientar um processo deliberativo e procedimental de realização dos direitos fundamentais e do livre exercício dos poderes, da democracia e da cidadania. Nessa esteira, o devido processo legislativo passa a ser entendido como um marco teórico apto a conciliar os mecanismos de atuação estatal e os procedimentos necessários à legitimação do Poder Público, “condições procedimentais que configuram e garantem, em termos constitucionais, um processo legislativo democrático” frente a uma sociedade plural e participativa.

Desse modo, a independência e autonomia organizacional do Congresso Nacional passou a ser observada à luz do atendimento às regras norteadoras do exercício legítimo do Poder Legislativo, compreendendo-se como o desempenho de suas competências em observância das regras constitucionais, seus pressupostos normativos e dos conjuntos de normas que orientam o agir político nos marcos do constitucionalismo democrático:

É claro, pois, que com o advento da Constituição de 1988, as funções ditas *harmônicas* e *independentes* entre si passaram a ter um vaso comunicante que desemboca no Judiciário. Não é mais possível, depois de 1988, no Brasil, a defesa cristalizada ao molde secular de uma separação de “poderes” (as aspas servem para lembrar que a palavra é carregada de mito - mito dos poderes), uma vez que se o Legislativo (qualquer das casas do Parlamento) quando não cumprir o *regimento interno*, que é mero *procedimento* apto a cumprir *devido processo legislativo*, há como estabelecer uma provocação fiscalizatória. Do contrário, se isso não fosse possível, teríamos um erro teórico gravíssimo que é o de deixar o texto constitucional à livre deliberação dos legisladores com a maior garantia de que essa *decisão* não pudesse ser falsificabilizada. Desta forma, a *lei* do legislador ficaria confortavelmente imune ao controle de constitucionalidade no processo legislativo, o que consequentemente conduziria a questão a parâmetros de *ilegitimidade* transformado a decisão *interna corporis* no túmulo da democracia. (DEL NEGRI, 2011).

Tal entendimento revisita a Doutrina dos atos *interna corporis*, para a qual os atos do poder legislativo típicos de sua função constitucional e de sua previsão de organização não são sujeitos ao controle judicial, na medida em que expressam a autonomia do Poder Legislativo em sua imagem mais interna, de auto-organização e de deliberação sobre suas matérias próprias, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes (QUEIROZ FILHO, 2001, p. 50).

Assim, conforme o marco teórico do Devido Processo Legislativo, a questão nuclear dos atos *interna corporis* e sua repercussão para a democracia deliberativa, para o Estado Democrático de Direito e para a Jurisdição Constitucional assume importância imprescindível, na medida em que é na fronteira de tais atos que se verificará a posição das Cortes Constitucionais frente ao preceito fundamental da República brasileira, compreendido pelo princípio democrático que a Constituição de 1988 elege como fundamento do Estado Constitucional.

Nesse sentido, Marcelo Catonni nos adverte dos efeitos do ampliação do conceito de atos *interna corporis*, como mecanismo de afastamento da Jurisdição Constitucional do devido controle dos processos democráticos deliberativos no Estado Democrático de Direito:

Esse formalismo não é nada inofensivo. No caso, como mostra o Professor Menelick, contribuiu para uma redução do processo legislativo a um mero rito legitimador de decisões já tomadas no interior das burocracias do Estado ditatorial, sobre o pano de fundo de uma compreensão autoritária da representação política. (CARVALHO NETO, 1992, p. 289-290). A questão do alargamento da noção de o que seja "matéria *interna corporis*" não é menos séria. Esse alargamento se revela através de posições jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal segundo as quais a interpretação e aplicação do Regimento Interno das Casas Parlamentares seriam procedimentos que se resolveriam, privativamente, no interior das próprias Casas. Nesse sentido, o controle judicial de regularidade do processo legislativo só poderia ser exercido se exercido se imediatamente referido a requisitos procedimentais previstos diretamente pelo texto constitucional (como no caso do disposto nos §1º, do art. 47, da Constituição de 1967/69, e §4º, do art. 60, da Constituição de 1988), e não simplesmente com base nos referidos Regimentos, como afirmado, em 1980, no MS nº 20257-DF e, assim, repetidas vezes, p. ex., nos MS nº 21642-DF e MS nº 21648-4-DF, de 06/06/1997, cuja ementa do acórdão é a seguinte: (...) Impetração não conhecida quanto aos fundamentos regimentais, por se tratar de matéria *interna corporis* que só pode encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não se sujeita à apreciação do Poder Judiciário; conhecimento quanto ao fundamento constitucional. (OLIVEIRA, *In* BAHIA, 2019, p. 9).

Dessa forma e a partir do desenvolvimento levantado, cabe analisar as discussões judiciais travadas quando da eleição das Mesas do Congresso Nacional para o binômio 2019-2020, em que os questionamentos sobre regras do Regimento Interno das Casas Legislativas dinamizaram os debates sobre as relações entre Direito e Política, Jurisdição Constitucional e Soberania Popular e, por fim, o potencial de erosão constitucional decorrente da impossibilidade de controle dos atos do Poder Legislativo.

O principal ponto de disputa deste primeiro caso diz respeito a regras expressas do Regimento Interno de ambas as Casas do Congresso Nacional. Trata-se dos artigos 7º e 60, respectivamente, dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (BRASIL, 1970, 1989).

Nesses dispositivos, há expressa indicação de que a eleição para cada uma destas Mesas se dará mediante o escrutínio secreto. Ocorre que, no contexto que antecipava o pleito, tal

previsão foi compreendida como ilegítima, conquanto macularia a possibilidade de transparência dos atos parlamentares, quando, em verdade, é garantia da autonomia e independência do Parlamento na escolha da sua presidência, impedindo a interferência de outros poderes.

Nesse ambiente foi impetrado o Mandado de Segurança com medida cautelar de n. 36.169/DF, cujo objetivo foi garantir a votação aberta na eleição das Mesas do Senado Federal, em observância aos princípios da publicidade. Em decisão da lavra do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, houve a compreensão de que, ante o princípio constitucional da publicidade, tais votações possuem caráter público e deveriam, portanto, serem abertas.

O princípio da publicidade das deliberações do Senado é a regra, correndo as exceções à conta de situações excepcionais, taxativamente especificadas no Texto Constitucional –artigo 52, incisos III, IV, e XI. Descabe potencializar o previsto no Regimento Interno do Senado Federal em dissonância com a garantia dos representados de exercerem fiscalização constante no que tange à atuação dos representantes. (BRASIL, 2019a).

Em desfavor de tal pronunciamento foi questionada a medida cautelar em sede de Suspensão de Segurança, de n. 5.272, de Relatoria do ministro Dias Toffoli, pelo fundamento de que, a despeito da regra geral da publicidade, as decisões deliberativas das Casas legislativas que versam sobre o papel institucional desses órgãos devem observar a doutrina das matérias *interna corporis*, âmbito da liberdade organizacional e da autonomia deliberativa do parlamento. Nada obstante, sua decisão também versou sobre expressa previsão regimental que assegura o voto secreto dos parlamentares bem como de seu papel para o equilíbrio entre os poderes. O julgado permitiu aproximar, assim, a tentativa a necessidade de autonomia dos poderes e da exigência de conformidade aos Regimentos Internos e à Constituição, ainda que resgatando um instituto restritivo ao pronunciamento judicial, como os atos *interna corporis*. Assim:

A escolha da Mesa Diretiva importa, para além de uma seleção do dirigir administrativo da Casa, uma definição de ordem política, intimamente relacionada à natural expressão das forças político-ideológicas que compõe as casas legislativas –que se expressa, por exemplo, na definição das pautas de trabalho e, portanto, no elenco de prioridades do órgão –impactando diretamente na relação do Poder Legislativo com o Poder Executivo. Essa atuação, portanto, deve ser resguardada de qualquer influência externa, especialmente de interferências entre Poderes. No caso de eventual alteração da norma regimental, faz-se mister a observância das regras próprias relativas às proposições de resoluções de alteração do regimento interno. (BRASIL, 2019b).

Em bases comparativas, a decisão atualizou, de forma paradoxal, a doutrina dos atos *interna corporis*, identificando suas especificidades para a eleição das Mesas do Congresso Nacional ao vetar contrariedade entre a Constituição e regras regimentais, a partir de argumentos que reforçam a liberdade dos Parlamentos, enquanto aprimoram a defesa das

instituições democráticas por parte da Jurisdição Constitucional, como forma de aperfeiçoamento democrático e como mecanismo de prevenção da separação de poderes.

Por fim, é imperioso analisar o recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6524/DF, em que se discutiu o problema traçado no escopo do presente trabalho, qual seja a reeleição das Mesas do congresso nacional e sua eventual inconstitucionalidade a partir do art. 57, § 4º, da Constituição da República, que prevê a eleição das Mesas do Congresso Nacional e veda “a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.

A ação foi sediada em torno da possibilidade de recondução dos membros da Mesa do Congresso Nacional para o mesmo cargo travada versava sobre a literalidade do texto constitucional, que foi interpretado como categórico quanto à proibição de recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. Assim, o controle de constitucionalidade das regras regimentais que estabelecem tal vedação possibilitaria, por parte da Jurisdição Constitucional, a oportunidade de interpretação conforme a Constituição, porém em sentido diverso à expressão literal da norma.

Contudo, a possibilidade de *judicial review* de normas regimentais que reproduzem a Constituição quanto à vedação à recondução aos cargos da Mesa Legislativa na eleição imediatamente subsequente acarretou disputas quanto aos limites da Jurisdição Constitucional para interpretar normas que aparentam ser claras e expressas quanto às delimitações impostas.

Em seu voto condutor, o Ministro Gilmar Mendes suscita a possibilidade de revisão judicial dessa matéria, para permitir ao Congresso Nacional, por meio de suas casas, legislar sobre a possibilidade de recondução em tela.

Para tanto, faz um resgate comparado da reeleição de *speakers* em democracias constitucionais contemporâneas, como a França, os Estados Unidos, o México, e o Reino Unido, revelando que a recondução é a regra destes modelos. Em seguida, realiza um esforço para contextualizar a regra estabelecida na Constituição de 1988 e reproduzida nos Regimentos Internos a partir da história constitucional nacional, identificando a previsão como exceção na história democrática e localizada quando da imposição da Emenda Constitucional n. 1/69 do período autoritário. Por fim, analisa a viabilidade de interpretação conforme à constituição como fórmula decisória intermediária para limitar a possibilidade de recondução, o que foi rechaçado pelos seguintes fundamentos:

Diferentemente, será conforme à Constituição de 1988 a interpretação realizada a partir do art. 57, §4º, CF/88 que parta do pressuposto que tal dispositivo versa matéria que nunca fora considerada princípio estruturante do Estado brasileiro, ou elemento normativo central para a manutenção da ordem democrática e tampouco veicula direitos fundamentais, sendo essa ausência de fundamentalidade refletida no uso, pela jurisprudência deste Tribunal, da expressão ‘natureza regimental’ para sublinhar que o campo de incidência material do art. 57, §4º, CF/88 é a organização interna de uma

Casa de Leis. (...) Dessa forma, uma interpretação do texto do art. 57, §4º, que possa reputar-se conforme à Constituição de 1988, requer sua devida harmonização sistemática com o princípio da autonomia organizacional das Casas do Congresso Nacional (...) Para o caso vertente, essa ordem de ideias significa: o tema foi posto, e cabe ao Tribunal decidir. Decidiremos, entretanto, acerca da constitucionalidade de dispositivos regimentais que tratam sobre a composição da Mesa das Casas do Congresso Nacional. Não decidiremos acerca de quem vai compor a próxima Mesa: para tanto é preciso de votos no Parlamento, e não no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Na eleição da Mesa do Poder Legislativo, é a maioria parlamentar que define quem ‘fala pela Casa’, não um acórdão. (BRASIL, 2020).

O julgamento, que encerrou com a confirmação da inconstitucionalidade da recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente não chegou a finalizar as discussões sobre os limites da Jurisdição Constitucional, tampouco sobre os âmbitos de delimitação da atividade parlamentar à luz da Constituição e de seus Regimentos Internos.

Contudo, os votos proferidos, com destaque ao voto do Relator, antes de se categorizar como uma decisão que marca um retrocesso nos estudos sobre a interação entre Direito e Política e sobre Poder Judiciário frente ao Poder Legislativo, ou sobre a Supremacia Constitucional e a Soberania Popular, provocam a necessidade de um exame atento sobre como os mecanismos que permitem a atuação independente dos parlamentos podem configurar o declínio de suas regras de autolimitação a partir da própria releitura de suas funções constitucionalmente estabelecidas.

4 Resultados e Discussão

O exame dos impactos do controle dos atos do Poder Legislativo pela via da Jurisdição Constitucional permite compreender os sentidos colocados para o sistema político brasileiro, ao pensar os fenômenos registrados pela doutrina e jurisprudência em Direito Político e a literatura sobre Parlamento nacional em perspectiva crítica, indicando os tropeços e aprendizados nas trilhas de realização da democracia constitucional brasileira. Foi oportunizada a compreensão de que tais opções, incorporadas tanto por representantes do Poder Legislativo nacional de judicialização desta matéria quanto pelos ministros, em suas razões, como questão eminentemente *interna corporis*, própria da regulação dos Regimento Interno das Casas Legislativas e localizada no campo da autonomia organizacional parlamentar, poderiam significar movimentos contrários aos princípios democráticos da Constituição, ou, de forma antagônica, incremento dos fundamentos constitucionais presentes em um dado Estado Democrático de Direito.

Quanto à especificidade do caso brasileiro, foi possível concatenar o crescimento da concepção de judicialização da política com a superação da impossibilidade de revisão judicial dos atos *interna corporis*, em um movimento que aproxima, decisivamente, o STF e o Congresso Nacional no processo próprio de auto-organização deste último.

Desponta da análise o fato de que tal situação se mostrar uma tendência, sendo reiterada em eventos que propiciam o aparecimento destas discussões, como quando da eleição dos membros da Mesa Diretora do Congresso nacional.

O estudo de caso apontado foi capaz de ilustrar os resultados decorrentes do atual estágio de interação entre a Jurisdição Constitucional e o Poder Legislativo, medir o desenvolvimento da matéria em termos recentes, e, sobretudo, identificar contradições entre posicionamentos antigos da corte, recentes e a atual compreensão desta do papel dos Regimentos (MOURÃO, 2016) e da independência dos poderes constituídos.

A atualidade do tema é expressa, e amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Congresso Nacional e, sobretudo, pela doutrina constitucional contemporânea (SILVA, 2021, p. 604).

Nesse sentido, imperioso destacar que, do momento em que a reflexão sobre o tema do presente trabalho iniciou, até sua redação, o Supremo Tribunal Federal afetou a discussão sobre a judicialização de matérias *interna corporis* sob a sistemática dos julgados de Repercussão Geral, compreendendo a estatura constitucional, a relevância jurídico-social e, sobretudo, o numeroso fluxo de ações tramitando em que se discute a matéria.

Assim, em julgamento do mérito do Recurso Extraordinário n. 1297884, o STF fixou o Tema de número 1120², acerca da separação de poderes e controle jurisdicional de constitucionalidade em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, compreendendo ser defesa a revisão judicial por parte do Poder Judiciário de matérias *interna corporis*, ressaltado, em especial, quando caracterizado desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo (BRASIL, 2021).

Tal entendimento, longe de significar o fim do debate acerca da judicialização de questões *interna corporis*, é significativo do seu alcance, impacto e contemporaneidade. Apontamentos críticos devem ser feitos, na medida em que o Supremo Tribunal Federal se limita, a partir desta hermenêutica, à revisão tão somente dos atos ligados ao processo legislativo, ignorando uma miríade de competências privativas do Congresso Nacional que possam suscitar, ante a desobediência a princípios constitucionais e regimentais, o controle judicial dos atos do Poder Legislativo em termos do Devido Processo Legislativo e de garantia ao princípio democrático, ao pluralismo político e à participação das minorias.

É de se esperar, portanto, que os debates sobre a sindicabilidade de atos privativos do Poder Legislativo, tornem-se cada vez mais frequentes, sobretudo diante da revisitação da jurisprudência do STF sobre a matéria e do agir estratégico de congressistas em buscar mediar

² O tema de Repercussão Geral, vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, possui a seguinte disposição: “Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria *interna corporis*”

posições não resolvidas em definitivo pelas casas legislativas no Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, é imperioso reconhecer a atualidade do controle judicial dos atos do Poder Legislativo no caso brasileiro, na medida em que tal tema encontra-se em plena expansão e em teste pela jurisprudência nacional.

5 Conclusão

O presente artigo tratou de compreender o fenômeno do controle judicial dos atos do Poder Legislativo a partir da Jurisdição Constitucional nacional. Para entender em que medida a atual configuração do sistema político brasileiro propiciou os caminhos para que a revisão judicial de atos eminentemente internos à organização e independência do Poder Legislativo ganhasse espaço, influência e adesão da jurisprudência da corte constitucional, foi necessário resgatar a literatura existente sobre as relações entre os poderes a partir da Constituição de 1988, bem como o papel da Jurisdição Constitucional e o desenvolvimento da judicialização de atos do Poder Legislativo.

A partir desses marcos teóricos, foi possível realizar estudo de caso sobre as eleições das Mesas do Congresso Nacional dos últimos dois biênios (2019-2021 e 2021-2023), como medida para demonstrar a atualidade do tema e a postura do Supremo Tribunal Federal quanto ao controle judicial dos atos *interna corporis*.

Ao analisar os julgados e o posicionamento do STF, foi demonstrada a presença de posturas ora restritivas ora ampliativas da participação do Tribunal Constitucional na judicialização de atos *interna corporis*, e, especialmente, a progressiva substituição da tese de impossibilidade da revisão judicial dos atos de organização interna do Poder legislativo para a adoção de uma jurisprudência sobre a necessidade de controle dos atos *interna corporis* em face dos preceitos constitucionais e das regras regimentais.

Estas tendências permitiram entender o fenômeno complexo da judicialização de questões eminentemente políticas, na fronteira entre o conceito clássico de separação de poderes da Soberania Popular e da Supremacia Constitucional, mediadas pelas funções institucionais da Jurisdição Constitucional.

Todavia, os precedentes criados com as discussões suscitadas permitem o acompanhamento de demais tópicos inerentes à relação entre Direito e Política, possibilitando uma análise crítica pela qual será possível questionar em que termos a defesa da autonomia e independência dos poderes, em especial do Poder Legislativo enquanto espaço da vontade popular, pode propiciar ocaso aos fundamentos constitucionais tutelados, através da aplicação de uma teoria dos atos *interna corporis* entrincheirada das regras regimentais e dos preceitos constitucionais.

Como resultado da investigação, restou ilustrada a evolução e a abertura para a judicialização dessas matérias pelo Tribunal, com crescimento exponencial das possibilidades

de interação entre o Poder Legislativo e a Jurisdição Constitucional, bem como seus reflexos no sistema político brasileiro.

Referências

ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de Abranches. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. **Dados**, Rio de Janeiro. vol. 31, n. 1, 1988, pp. 5 a 34.

ARANTES, Rogério B.; COUTO, Cláudio G. 1988:2018: Trinta anos de constitucionalização permanente. In: Naércio Menezes Filho; Andre Portela Sousa, (Org.). **A Carta**: para entender a Constituição brasileira. 1ª ed, São Paulo: Todavia, v. 1, p. 13-52. 2019.

ARGUELHES, Diego Werneck. Poder não é querer: preferências restritivas e redesenho institucional no Supremo Tribunal Federal pós-democratização. **Universitas Jus**, Brasília, v. 25, n. 1, p. 25-45, 2014.

BAHIA. Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes et al. **Controle jurisdicional do devido processo legislativo**: história e teoria constitucional brasileira. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2018.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Soberania popular e reforma constitucional: acerca da legitimação democrática da mudança constitucional. **E-Legis**, v. 6, n. 10, p. 56-70, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. especial, p. 23-50, 2015.

BATEUP, Christine. The Dialogic Promise: Assessing the Normative Potential of Theories of Constitutional Dialogue. **Brooklyn Law Review**, v. 71, n. 3., p.71-84, 2006.

BERNARDES JÚNIOR, José Alcione. **O controle jurisdicional do processo legislativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BONAVIDES, Paulo, **Ciência Política**, 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em 07/02/20.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970**. Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 1970. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/regimento-interno>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução nº 17, de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 36.169**. Decisão, Mandado de Segurança preventivo. Senado Federal. Mesa. Eleição. Votação. Publicidade. Liminar. Sinalização. Deferimento. Impetrante: Lasier Costa Martins. Impetrado: Presidente do Senado Federal. Min Marco Aurélio, 19 de dezembro de 2018. **Lex**: Diário de Justiça Eletrônica Nr. 19, divulgado em 31/01/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Suspensão de Segurança 5.272**. Requerente: Mesa do Senado Federal. Requerido: Relator do MS n. 36.169 do Supremo Tribunal Federal. Min. Dias Toffoli, 09 de janeiro de 2019. **Lex**: Diário de Justiça Eletrônica Nr. 21, divulgado em 04/02/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 1297884 Repercussão Geral**. Tema 1120 Possibilidade de controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas. Recorrente: Gean Lima da Silva. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgamento de Admissão Repercussão Geral: 17/12/2020, **Lex**: Diário de Justiça eletrônico Nr. 119, divulgado em 21 de junho de 2021 .

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.524**. Voto Ministro Gilmar Mendes. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-gilmar-mendes-adi-reeleicao.pdf>.

CAMPOS SILVA, Adriana; SOUZA, R. C. O Supremo Tribunal Federal e o processo legislativo constitucional: análise crítica da postura passivista procedimental adotada no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.503-3/DF. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 26, p. 146, 2017.

DANTAS, Ingrid Cunha; FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Constitucionalismo democrático: entre as teorias populares do constitucionalismo e um novo aporte do papel das cortes na democracia. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 64, n. 2, p. 61-88, maio/ago. 2019.

DAVID, Raphaella Borges David. **Decisão jurídica e governabilidade no diálogo entre judiciário e executivo**. 2018. Tese, (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

DEL NEGRI, André. **Processo constitucional e decisão interna corporis**. Belo Horizonte: Fórum, v. 201, p. 1, 2011.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. **How to save a constitutional democracy**. 1ª ed. University of Chicago Press, Chicago, 2018.

HORTA, Raul Machado. **Estudos de Direito Constitucional**. Belo Horizonte, Del Rey, 1995.

KOZICKI, Katya. ARAÚJO, Eduardo Borges. Um Contraponto Fraco a um Modelo Forte: o Supremo Tribunal Federal, a última palavra e o diálogo. **Sequência**, Florianópolis, n. 71, p. 107-132, dez. 2015.

LEAL, Fernando A. R. Três desafios à aplicação da metáfora dos “diálogos institucionais” para a legitimação da Jurisdição Constitucional. In: Bolonha, Carlos; Oliveira, Fábio Corrêa Souza de; Almeida, Máira; Luz Segundo, Elpídio Paiva. (Org.). **30 anos da Constituição Federal de 1988: uma jornada democrática inacabada**. Belo Horizonte, Fórum, v. 1, p. 377-388, 2019.

MOURÃO. Lucas Tavares. **Bloco de constitucionalidade como fundamento para o controle judicial do processo legislativo**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016,

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Devido processo legislativo: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

PAULINO, Lucas Azevedo. **Jurisdição Constitucional sem Supremacia Judicial**. Entre a legitimidade democrática e a proteção de direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.

SILVA, Beatriz Simas Silva. **Medidas provisórias e diálogo entre poderes**: a articulação dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e a organização do processo legislativo após a Emenda Constitucional n° 32, de 2001. 2019. 269 f. Dissertação (Mestrado em Poder Legislativo) - Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor).

SILVA, Virgílio Afonso da Silva. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

QUEIROZ FILHO, Gilvan Correia de. **O controle judicial de atos do Poder Legislativo**: atos políticos e interna corporis. Brasília Jurídica, Brasília, 2001.

VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana Mara França; CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 21-44, Junho, 2009.

Artigo submetido em: 2021-06-25

Artigo reapresentado em: 2021-08-26

Artigo aceito em: 2021-08-28